



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

Protocolo nº 14.203.538-3

Excelentíssimos presidente e conselheiros.

Trata-se de protocolado distribuído para relatoria desse conselheiro que versa sobre pedido formulado pela conselheira Monia Regina Damião Serafim para que se reanalise o critério da criação das defensorias públicas, especialmente na área da infância e juventude, que assim estabeleceu:

“Na área de Infância e Juventude, imperioso destacar que a atuação da Defensoria Pública também incide, de forma intensa, na seara extrajudicial, junto à rede de proteção integral e atendimento à criança e ao adolescente. Desse modo, nas Comarcas com população de baixa renda superior a 150.000 habitantes, há necessidade de divisão da atuação entre as áreas cível e aquela relativa ao cometimento de atos infracionais.”

É o sucinto relatório.

Passo ao voto.

Justifica a postulante que esse Conselho Superior entendeu pela modificação da distribuição das Defensorias Públicas na cidade de Guarapuava, após provocação do Defensor Público que lá atuava, na qual afirmou que a prática mostrou desnecessária a divisão efetivada. Assim, em Guarapuava restou uma única Defensoria Pública com atuação na infância e juventude, tanto cível quanto infracional, contrariando



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

o próprio critério estabelecido.

Entende-se que a modificação específica em Guarapuava não desnatura o critério eleito, o qual apresenta-se como uma orientação geral. Casos específicos podem demonstrar uma situação distinta, a qual se justifica para o caso concreto.

Ademais a deliberação que trata do assunto engloba uma reanálise não apenas dos critérios da infância e juventude, mas de todas as demais áreas, tendo inclusive já sido distribuído.

Assim, concluo que a situação de Guarapuava não ensejou a necessidade de qualquer alteração do critério, sem prejuízo de que isso possa ser revisto quando da análise mais ampla de toda a deliberação nº 01 de 2015.

É o voto que submeto à apreciação do douto colegiado.

Curitiba, 09 de junho de 2017.

**NICHOLAS MOURA E SILVA**

**CONSELHEIRO**